

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

LUANNA TOMAZ DE SOUZA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila ; Luanna Tomaz de Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-827-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Em uma bela tarde de novembro, coordenamos mais uma edição do Grupo de Trabalho “Criminologias e Política Criminal”. O debate do campo é cada vez mais necessário em tempos de revigoramento dos discursos obscurantistas, com o questionamento das mais básicas garantias (processuais) penais. Os textos aqui compilados podem fornecer ferramentas para resistir aos autoritarismos.

Inicialmente, a discussão acerca da possibilidade de punição dos crimes cometidos por agentes públicos durante a ditadura militar é trabalhada por Cátia Liczbinski e Luciano Chaveiro. São apresentadas, neste sentido, hipóteses em ambos os sentidos com apoio na doutrina jurídica e jurisprudência.

Bruno Rotta Almeida e Taísa Gabriela Soares analisam a globalização e o direito penal do inimigo enquanto efeito colateral daquele processo planetário. Desde uma perspectiva criminológico-crítica, demonstrando que efetivamente não há uma pretensa neutralidade no punir, mas sim finalidade ocultas que se expressam nos controles contemporâneos.

Daniela Cristien Silveira Maieresse Coelho e Marcelo Nunes Apolinário trabalham as criminologias críticas contemporâneas de Loic Wacquant, David Garland e Jock Young, aproximando-as do quadro progressivo de exclusão social no Brasil.

Heron Gordillo José de Santana e Marcel Bittencourt Silva discutiram a mitigação da ação penal pública e decorrência dos acordos de não-persecução penal. A partir desta perspectiva, analisam a possibilidade de ampliação da justiça negocial em nosso contexto.

A seguir, as repercussões do direito penal do inimigo nas construções midiáticas. Após, Marcia Schlemper Wernke discute se a educação formal no cárcere pode contribuir para a reinserção social do egresso. Davi Urucu Rego e Sandro Rogério Jansen Castro apresentaram o artigo "Direito Penal em Decomposição: as consequências do punitivismo pelo direito penal". O artigo discute o esvaziamento da categoria bem jurídico-penal e sua substituição por fluxos preventivos da pena.

Juliana Horowitz e Vanessa Chiari Gonçalves discutem a persistente questão da maternidade no cárcere. Através de pesquisa empírica, realizada na Unidade Materno-infantil Madre

Pelletier, em Porto Alegre, são trabalhadas as dinâmicas de convivência e tensionamentos nas saídas.

Bruna Andrino de Lima e Paulo Agne Fayet de Souza trabalham a questão do medo e dos adolescentes em conflito com a lei. Discutem as reproduções midiáticas de uma cultura do medo e como isto influencia nas leituras político-criminais dos atos infracionais. As políticas públicas relacionadas aos adolescentes foram discutida por Jolbe Andres Pires Mendes e Ruth Crestanello.

A questão das Pessoas com Transtorno Mental (PCTM) foi discutida por Paulo Juaci de Almeida Brito, no sentido de problematizar a possibilidade, desde a concepção existencialista em Sartre, de etiquetamento ou da necessidade de contenção dessas pessoas. Também no campo da culpabilidade, foi discutida a (im) possibilidade consideração dos indígenas enquanto imputáveis, com o trabalho "A Resolução 287 do CNJ e os Direitos da Pessoa Indígena no Sistema Prisional Brasileiro".

Jeferson Ortiz Rosa apresentou o trabalho "Sociedade excludente, violência social e tecnologias da vigilância no brasil: o exemplo do sistema cellebrite", discutindo a utilização de novas de tecnologias de controle e vigilância. Também discutindo as novas tecnologias do crime temos o artigo de Amanda Tavares Borges e Priscila Mara Garcia.

O tortuoso tema da presunção de inocência e sua relação com o direito de esquecimento é trabalhada por Lidiane Moura Lopes e Marianna de Queiroz Gomes, especialmente sob o foco da necessidade de afirmação constitucional.

A partir da epistemologia feminista, Luanna Tomaz de Souza discute o conceito de violência no enfrentamento das violências contra as mulheres. É defendida a necessidade de repensar o enfrentamento exclusivamente através da lógica penal, desatrelando o conceito de violência ao de crime e contemplando as complexidades envolvidas.

Foi uma grande alegria percebermos o amadurecimento das discussões e aprofundamento dos debates criminológicos e político-criminais, consolidando os cinco anos de existência do nosso GT. Desejamos uma excelente leitura!

Belém, Primavera de 2019,

Gustavo Noronha de Avila - UNICESUMAR

Luanna Tomaz de Souza – UFPA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A DELICADA RELAÇÃO ENTRE A MÍDIA E O DIREITO PENAL DO INIMIGO
THE RELATED RELATIONSHIP BETWEEN MEDIA AND THE ENEMY'S
CRIMINAL LAW

Ana Carolina Lima Silva ¹
Márcio Eloy de Lima Cardoso

Resumo

O presente artigo trata da delicada e controversa relação entre o Direito Penal do Inimigo e a mídia, que na atualidade acaba construindo o seu inimigo baseado em fatos e opiniões que em muito se assemelham as idéias de Gunther Jakobs, atualizando-as de acordo com as necessidades da sociedade atual. Muitas vezes com o intuito de incutir medo e terror, de modo a atingir determinados objetivos, muitas vezes comerciais.

Palavras-chave: Direito penal do inimigo, Inimigo, Mídia, Sociedade, Mercantilização do medo

Abstract/Resumen/Résumé

This article is about the delicate and controversial relationship between the Criminal Law of the Enemy and the Media, that currently the Media is building their Enemy based on facts and opinions, the Media's ideas about the Enemy resemble the ideas of Gunther Jakobs, but these ideas are adapted to today by the media. In many times intended to cause fear and terror in order to achieve certain, often commercial, goals.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: The criminal law of the enemy, Enemy, Media, Society

¹ Bióloga, Advogada, Especialista em Direito Penal e Processo Penal, Mestre em Direitos Fundamentais, Professora

INTRODUÇÃO

O mundo vive a chamada “Sociedade da informação”, sendo que estas são consumidas de maneira ávida por quase todos os grupos e classes sociais, manter-se informado além de uma necessidade, pode ser considerado uma forma de entretenimento, neste diapasão, vender um produto midiático tornou-se um negócio extremamente lucrativo.

Ao mesmo tempo, vive-se a Sociedade do Medo, em razão do aumento dos índices de violência e casos de formas variadas de intolerância, que assolam não só o Brasil, como o mundo, assim sendo, o que mais as sociedades querem evitar é tornar-se alvo dessa violência sem limites e a soma desses dois fatos (vontade de consumir a informação e de se proteger da violência) acaba formando o cenário ideal para a construção de novas representações sociais e conseqüentemente novos “Inimigos”, deixando cada vez mais atual as idéias de Günter Jakobs.

1. O DIREITO PENAL DO INIMIGO

O Direito Penal do Inimigo é uma teoria proposta por Günter Jakobs, a idéia do autor era basear a punição na pessoa do autor do fato e não no crime que ele cometeu, por essa razão, Jakobs defendia a aplicação de um direito penal não garantista.

Em sua obra, intitulada de “Direito Penal do Inimigo”, o autor afirma que, Direito Penal do Cidadão e Direito Penal do Inimigo, não são duas esferas isoladas do Direito Penal, mas são na verdade dois pólos de um só mundo ou duas tendências opostas dentro do mesmo contexto jurídico penal. (JAKOBS, 2007, p. 21)

Segundo Jakobs (2007, p.21) é possível que as duas tendências se sobreponham uma sobre a outra, nas palavras dele, “que se ocultem aquelas que tratam o autor como pessoa e aquelas outras que o tratam como fonte de perigo ou como meio para intimidar os demais”.

Por essa teoria, o inimigo do Estado é a pessoa que possui um comportamento lesivo para a sociedade, um comportamento diferente do que demonstra ter o cidadão, que neste contexto, seria a pessoa, que não cometa regularmente ou tenha cometido nenhum ilícito penal passível de sanção.

Para o autor, seria praticamente impossível ao Estado aplicar o mesmo tipo de tratamento para ambos os tipos de pessoas (cidadão e inimigo) uma vez que, para Günther Jakobs as naturezas delas são distintas e seus comportamentos antagônicos.

Jakobs (2007, p.35) defende a aplicação de um direito para o cidadão e outro para o inimigo, por conta disso, ele também diferencia o inimigo do cidadão. O inimigo seria aquele que “tem se afastado, de maneira duradoura e de modo decidido, do Direito”, em outras palavras é aquela pessoa que com seu comportamento, atitudes e modos de pensamento se afasta deliberadamente do Direito, do que é considerado como correto, como legal/lícito, em razão dessas práticas, essas pessoas merecem ser tratadas como inimigos e como tal, devendo ser combatidas.

Nas palavras de Jakobs (2007, p.28-29):

Quem não participa na vida em um <estado comunitário-legal>, deve retirar-se, o que significa que é expelido (ou impelido à custódia da segurança): em todo caso, não há que ser tratado como pessoa, mas pode ser <tratado> como inimigo.

Em sua obra Günter Jakobs (2007, p.29), menciona que Thomas Hobbes e Immanuel Kant admitem a existência de um Direito Penal do cidadão, este dirigido para pessoas que não delinquem de modo persistente, por princípios e um Direito Penal do Inimigo, voltado àqueles que se desviam do caminho correto, por princípio também. Nesse sentido, o autor faz um importante adendo, para ele o Direito Penal do Cidadão é Direito também no que se refere ao criminoso, pois este segue sendo pessoa. Pode-se dizer, em outras palavras, que acima de tudo, receber a “qualificação” de inimigo, não desqualifica ninguém de sua condição de pessoa, há que se preservar sua dignidade como ser humano, bem como seus Direitos e Garantias Fundamentais, que em hipótese alguma se dissociam de quem quer que seja, mesmo que tenha optado por agir em desconformidade com o ordenamento jurídico. O tratamento e a qualificação de alguém como “Inimigo”, derivaria unicamente de uma opção, livre, consciente e deliberada da própria pessoa em praticar condutas contrárias ao Direito, em especial o Direito Penal.

Günter Jakobs (2007, p.30) assim leciona:

Certamente, o Estado tem direito a procurar segurança frente a indivíduos que reincidem persistentemente na comissão de delitos. Afinal de contas, a custódia de segurança é uma instituição jurídica. Ainda mais: os cidadãos têm direito de exigir do Estado que tome medidas adequadas, isto é, têm um direito à segurança. (...)
(...) O Direito Penal do Cidadão é direito de todos, o Direito Penal do Inimigo é daqueles que o constituem contra o inimigo: frente ao inimigo, é só coação física, até chegar à guerra. (...)
(...) O Direito Penal do cidadão mantém a vigência da norma, o Direito Penal do Inimigo (em sentido amplo: incluindo o direito das medidas de segurança) combate perigo, com toda certeza existem múltiplas formas intermediária.

Para o autor, o inimigo é aquele que se afasta do Direito, de modo persistente e permanente, em razão disso, o Estado deve afastar essa pessoa e não tratá-la como cidadão, nas palavras de Jakobs (20074, p.45)

Quem por princípio se conduz de modo desviado, não oferece garantia de um comportamento pessoal. Por isso, não pode ser tratado como cidadão, mas deve ser combatido como inimigo. Esta guerra tem lugar com um legítimo direito dos cidadãos, em seu direito à segurança, cujo inimigo deve ser excluído.

As idéias de Jakobs se aproximam um pouco do pensamento de Cesare Lombroso, o famoso médico psiquiatra que tentou buscar sinais físicos que auxiliassem a identificação de criminosos em potencial e em razão desses sinais/anomalias, estas pessoas não estariam aptas a viver em sociedades, razão pela qual foram designadas de “Delinqüentes natos”, e seriam uma espécie *sui generis* de ser humano, nas palavras de Eugenio Raúl Zaffaroni, “delinqüência era, pois, para Lombroso, um fenômeno atávico: o delinqüente era uma espécie *generis humani* diferente.” (ZAFFARONI, 2011, p.261)

Para diferenciar o cidadão do inimigo, quando ambos cometem um delito, Jakobs parte de algumas premissas, a de agir conforme seus princípios e ainda a periculosidade do agente, na verdade o agir conforme seus princípios estaria contido na ideia de periculosidade. Nesse pensamento, o cidadão pode até agir contrário ao Direito, mas ele não se opõe ao Direito, os seus princípios respeitam o ordenamento jurídico, seu intuito é de preservar esse ordenamento, razão pela qual o cidadão deve ser punido baseado em sua periculosidade, enquanto que o inimigo, deve ser expurgado da sociedade, justamente em função da sua periculosidade e os seus princípios, pois em seu intimo, esta pessoa já é contrária ao ordenamento jurídico, em outras palavras, o cidadão pode agir contra o ordenamento mas no fundo deseja preservá-lo, o inimigo é contrário ao ordenamento.

1.1-BREVE HISTÓRICO DO HOMEM DELINQÜENTE:

Apesar da idéia de homem delinqüente, ter ganhado força e fama com Cesare Lombroso, não foi com o citado autor a gênese da vontade de proteger a sociedade dos delinqüentes, ao longo da história, a noção de proteção já era algo imaginado e buscado, expurgar as ameaças e dessa forma garantir sua continuidade e evolução, já fazia parte do imaginário do homem, desde as sociedades primitivas.

A própria teoria de Günter Jakobs mais punitivista, trouxe resquícios de outras fontes, como “A Teoria Penal de Protágoras”, chegando a Thomas Hobbes, passando por outros tantos jus filósofos, como Immanuel Kant e Franz Liszt.

Ainda nessa linha de raciocínio, o Direito recebeu contribuições importantes de Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garofalo, que iniciaram os estudos especificamente sobre o homem delinqüente, o homem criminoso. Cesare Lombroso inclusive, inaugurou a Escola Positivista de Direito Penal e foram esses positivistas que, desenvolveram a ideia de que entre o homem normal e o delinqüente existiria alguma diferença e se empenharam em descobrir e estudar tais diferenças, visando um fim de proteção para a sociedade e para o ordenamento jurídico.

A Escola Positivista de Direito Penal foi um movimento de idéias no Direito Penal, constando da forma positiva de interpretação, baseada em fatos e investigações científicas, demonstrando inspiração do positivismo de Augusto Comte. Embora, Lombroso, especificamente, tenha se filiado mais a ala do positivismo evolucionista, cuja grande inspiração foram as idéias de Charles Darwin. (LOMBROSO, 2013, p.6)

Cesare Lombroso (2013, p.10), inclusive, baseado em aspectos antropológicos, de anomalias e patologias, desenvolveu sua teoria do “Delinqüente nato”:

uma espécie de ser atávico, degenerado, marcado por uma série de características físicas e estigmas corporais, tais como anomalias do crânio, orelhas em forma de asa, formas do nariz etc.

O referido autor, trouxe até possibilidades genéticas que justificassem a índole para o crime, como se observa na seguinte passagem do livro “O Homem Delinqüente” (LOMBROSO, 2013, p.13):

Outro apego científico, para justificar suas teorias, foi a pesquisa constante na medicina legal, dos caracteres físicos e fisiológicos, como o tamanho da mandíbula, a conformação do cérebro, a estrutura óssea e a hereditariedade biológica, referida como atavismo. O criminoso é geneticamente determinado para o mal, por razões congênicas.

Para o autor, o homem com tendências para o crime (delinqüente) é doente e a doença é a delinqüência. Maurício Jorge Pereira da Mota (2011), resumiu as análises de Lombroso, que se baseou em estudos com criminosos vivos e também em autópsias de criminosos:

O criminoso nato seria caracterizado por uma cabeça com pronunciada assimetria craniana, fronte baixa e fugidia, orelhas em forma de asa, zigomas, lóbulos occipitais e arcadas superciliares salientes, maxilares proeminentes (prognatismo), face longa e larga, apesar do crânio pequeno, cabelos abundantes, mas barba escassa, rosto pálido.

O homem criminoso estaria assinalado por uma particular insensibilidade, não só física como psíquica, com profundo embotamento da receptividade dolorífica (analgesia) e do senso moral. Como anomalias fisiológicas, ainda, o mancinismo (uso preferente da mão esquerda) ou a ambidextria (uso indiferente das duas mãos), além

da disvulnerabilidade, ou seja uma extraordinária resistência aos golpes e ferimentos graves ou mortais, de que os delinquentes típicos pronta e facilmente se restabeleceriam. Seriam ainda comuns, entre eles, certos distúrbios dos sentidos e o mau funcionamento dos reflexos vasomotores, acarretando a ausência de enrubescimento da face. Conseqüência do enfraquecimento da sensibilidade dolorífica no criminoso por herança seria a sua inclinação à tatuagem, acerca da qual Lombroso realizou detidos estudos.

Os estigmas psicológicos seriam a atrofia do senso moral, a imprevidência e a vaidade dos grandes criminosos. Assim, os desvios da contextura psíquica e sentimental explicariam no criminoso a ausência do temor da pena, do remorso e mesmo da emoção do homicida perante os despojos da vítima. Absorvidos pelas paixões inferiores, nenhuma relutância eles sentem perante a idéia dominante do crime. As conclusões de Lombroso (L'Homme Criminel) foram construções eminentemente empíricas baseadas em resultados de 386 autópsias de delinquentes e nos estudos feitos em 3939 criminosos vivos por Ferri, Bischoff, Bonn, Corre, Biliakow, Troyski, Lacassagne e pelo próprio Lombroso.

Cesare Lombroso iniciou a descrição das características físicas do delinquentes, no que foi complementado por Enrico Ferri e por Raffaele Garófalo, o segundo trouxe a influência de fatores sociais e ambientais (pobreza, educação e clima), já o terceiro, se deteve mais nos aspectos psicológicos, diante desse novo quadro com novos elementos caracterizadores do delinquentes, foi proposto que o balizador para fixação da pena fosse a periculosidade, o risco potencial desse elemento para a sociedade.

Importante destacar, que foi com a Escola Positivista Italiana e principalmente os estudos de Cesare Lombroso, que surgiu a idéia de se buscar evitar o fato contrário ao Direito, tentar impedi-lo de acontecer, a noção de prevenção começou a ser discutida, entretanto, os métodos preventivos pensados por essa escola, eram pouco ortodoxos para os dias de hoje e atingiam de maneira brutal os Direitos Humanos, visto que desejavam a eliminação desses delinquentes em potencial, seja por castração, esterilização ou morte, algo que mais os aproxima de um regime segregacionista, tal qual foi o nazismo, do que realmente do intuito de proteção da sociedade.

A Escola Positivista Italiana deu origem a idéia de periculosidade, já tratada anteriormente, que nas palavras de Luigi Ferrajoli (2010, p. 718)

É certo que a maior contribuição à introdução das medidas de segurança no nosso ordenamento (leia-se: ordenamento italiano), ou quanto menos a sua legitimação ideológica, foi um legado da “Escola Positiva”, ou antropológica do direito penal, que, como se viu, substituiu a categoria da responsabilidade por aquela da periculosidade, e concebeu o crime como “um sintoma” de patologia psicossomática, devendo enquanto ser tratado e prevenido mais do que reprimido, por

medidas pedagógicas e terapêuticas destinadas a neutralizar as causas exógenas.

Importante destacar que nem todos os doutrinadores aceitam ou concordam com o comparativo desse aspecto segregacionista da Teoria do Direito Penal do Inimigo e do Homem Delinqüente com o nazismo, visto que, em momento algum, os defensores dessa teoria ligam o delinqüente ou o inimigo a qualquer raça, religião ou povo. Apenas seus métodos de prevenção da criminalidade no tocante a eliminação da ameaça, é que poderiam gerar esse comparatório. Dentre os que coadunam com o pensamento, tem-se Rogério Greco (2015, p.26-27), como partidário da idéia de que há uma certa semelhança com o nazismo sim:

Com a assunção de Hitler ao poder, o partido nacional-socialista tratou, imediatamente, de começar a reorganizar, de acordo com os seus critérios escusos, o Estado alemão, culminando, em 1944, com a edição do projeto nacional-socialista sobre o tratamento dos estranhos à comunidade, que nos foi trazido à luz, recentemente, por meio de um trabalho incansável de pesquisa levado a efeito pelo professor Francisco Muñoz Conde, em sua obra intitulada *Edmund Mezger e o Direito Penal de Seu Tempo*. Tal projeto, considerado como um dos mais terríveis da história do Direito Penal, propunha, dentre outras coisas:

- a) a castração dos homossexuais;
- b) a prisão por tempo indeterminado dos considerados associiais, ou seja, pessoas que tivessem um comportamento antissocial, a exemplo dos vadios, prostitutas, alcóolatrás, praticantes de pequenas infrações penais etc., sem que houvesse necessidade, inclusive, de que tivessem praticado qualquer delito;
- c) a esterilização, a fim de evitar a propagação daqueles considerados associiais e inúteis para a sociedade. Na verdade, apontava determinadas pessoas como perigosas, a exemplo do que ocorria com os delinqüentes habituais, e sobre elas fazia recair uma espécie de “tratamento”, que podia, segundo a sua estúpida visão, curá-las, aplicando-lhes medidas de internação por tempo indeterminado, inclusive nos conhecidos campos de concentração, ou, quando fossem reconhecidamente entendidas como incuráveis, condenadas à morte, ou ainda, em algumas situações, utilizadas como carne de canhão, ou seja, aquelas pessoas que durante a Segunda Guerra Mundial eram colocadas no front de batalha.

Enfim, medidas que atropelavam o princípio da dignidade da pessoa humana, justamente por desconsiderá-la como pessoa, lembrando muito o que Jakobs pretende fazer com seu Direito Penal do Inimigo, desconsiderando o inimigo como um cidadão.

Rogério Greco não está sozinho com esse pensamento, Luiz Régis Prado, em sua obra “Curso de Direito Penal brasileiro, volume 1: Parte Geral, arts. 1º a 120”, também leva a esse entendimento, quando nas páginas 108 a 109, menciona a mesma citação já

transcrita de Rogério Greco e preconizado pelos defensores do Direito penal do inimigo e vai além, ao resumir as características da “Teoria do Inimigo”:

- a) antecipação da punibilidade com o escopo de combater perigos, de forma a alcançar momentos anteriores à realização de fatos delituosos, até mesmo meros atos preparatórios, por seu autos integrar uma organização que atua à margem do Direito;
- b) notável incremento e desproporcionalidade das penas, mormente porque à punição de atos preparatórios não acompanharia nenhuma redução de pena;
- c) para Jakobs, é manifestação própria do Direito Penal do Inimigo o fato de diversas leis alemãs serem dominadas “leis de luta ou de combate”;
- d) supressão ou redução de direitos e garantias individuais nas esferas material e processual penal, bem como a inserção de alguns dispositivos de direito Penitenciário que extirpam ou dificultam alguns benefícios.

Tais características indubitavelmente aproximam essa teoria dos Estados Absolutistas, bem como dos regimes ditatoriais e ainda se opõe flagrantemente aos Direitos Humanos, pois se antecipa aos fatos e pune praticamente todo o *iter criminis*.

Essa forma de pensamento, ainda pode ser vista nos dias atuais, seu maior exemplo está na “Política do Tolerância Zero”, adotada nos Estados Unidos e com ardorosos defensores no Brasil e também, nos discursos proferidos pelos candidatos da denominada “Bancada da Bala” do Congresso Nacional Brasileiro.

2- A MÍDIA

Segundo o dicionário Aurélio da língua portuguesa, em sua página 337, afirma que mídia, significa a “Designação genérica dos meios, veículos e canais de comunicação, como por exemplo, jornal, revista, rádio, televisão, outdoor, etc.”

O termo mídia é recente no Brasil, pois segundo Liziane Guazina (2007, p. 49), somente começou a ser empregado nas pesquisas em Comunicação, a partir da década de 90. O termo é utilizado, tanto para se referir à imprensa, veículos e/ou meios de comunicação de massa. Entretanto, a palavra mídia é mais utilizada nos estudos que tratam das relações entre os campos da Comunicação e da Política, e da Comunicação e Economia Política. Estes estudos se constituem em sub-temas específicos da Comunicação e, sendo também, de maneira paralela, temas multidisciplinares, compartilhados por outros campos do conhecimento.

Para a autora, é difícil encontrar uma definição consensual explícita do conceito de mídia entre os pesquisadores do campo da Comunicação, seu uso predominante, pelo menos até 2004, parte de uma quase extensão ou decorrência natural de conjunto de meios de comunicação. (GUAZINA, 2007, pag.52)

Partindo do conceito de mídia, como meio de comunicação de massa, tem-se um ponto importante, a atual e nítida aproximação da mesma com o Direito e o Direito Processual Penal, graças a popularização dos programas policiais como principais representantes do gênero “Tendência Criminológica Midiática”.

Ocorre que, tais programas policiais que proliferam e fazem sucesso, tanto nos canais abertos, quanto fechados de televisão, não são os únicos que se utilizam a exaustão das situações de criminalidade, dos casos reais, principalmente os levados a julgamento pelo Tribunal do Júri. A mídia como um todo, se utiliza dessas ações, tanto jornais impressos, digitais, sites da internet, jornalísticos e até os chamados programas de variedades, tratam sobre os crimes de “grande repercussão”, que em geral despertam o interesse da sociedade e atraem audiência, gerando um excelente retorno financeiro para aqueles que exploram a chamada “mercantilização do medo”.

O grande problema dessa abordagem “pseudo-jornalística” é nas palavras de César Antônio de Oliveira (2013), “culminar em um julgamento imparcial para os supostos acusados pela prática de um crime doloso contra a vida, vez que, os jurados, são as próprias pessoas, consumidoras desse tipo de entretenimento”. Mas não apenas isso, a dificuldade de ressocialização do oriundo do sistema penitenciário, o preconceito, a discriminação, bem como diversas formas de afronta aos Direitos Humanos dessas pessoas que foram taxadas como “delinquentes” podem ser observadas, em especial o direito ao esquecimento e a dignidade da pessoa humana.

A Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º, LIII determina que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Entretanto, com a divulgação de prejulgamentos e juízos de valores, feitos pelos meios de comunicação, verifica-se, com base no texto constitucional, um conflito entre a liberdade de expressão, de um lado, e o devido processo legal, de outro. A mídia muitas vezes acaba antecipando, um resultado prático, enquanto o acusado, ainda deveria ter preservada sua presunção de inocência. (OLIVEIRA, 2013)

Para o César Antonio de Oliveira (2013):

Os meios de comunicação veiculam fatos criminosos, com um sensacionalismo exacerbado, objetivando somente chocar e influenciar a opinião pública, lastreada ao interesse da “audiência”, de forma subjetiva, sem que haja maior preocupação com a realidade, em contrapartida a seu papel de informar objetivamente, imparcialmente, o que afronta os princípios consagrados na Constituição Federal.

Segundo o autor, a mídia costuma veicular os fatos criminosos, com muito sensacionalismo e não de forma meramente informativa, o objetivo muitas vezes, em especial na chamada “imprensa marrom”, é somente chocar e influenciar a opinião pública, apoiada em uma busca incessante por “audiência”, transmite as notícias de forma subjetiva, despreocupada com a realidade, em contrapartida a seu papel de informar objetivamente, imparcialmente, o que afronta os princípios, direitos e garantias consagrados na Constituição Federal e em todo o ordenamento jurídico pátrio, uma vez que, é sabido, que existem direitos fundamentais constitucionalizados e inúmeros outros espalhados pelo ordenamento.

Por imprensa marrom, tem-se que é uma expressão pejorativa, na lição de Márcio Cotrim (2003, p.64):

Utilizada para se referir a veículos de comunicação, em especial jornais, mas também, se refere a revistas e emissoras de rádio e televisão, considerados sensacionalistas, ou seja, que buscam audiência em patamares elevados e boas vendas, via divulgação exagerada de fatos e acontecimentos, com o mínimo ou nenhum compromisso com a autenticidade. Em termos gerais, refere-se ao jornalismo sensacionalista.

Entretanto, deve-se ter em mente que se a mídia, mesmo que não de forma unânime, trabalha dessa maneira, ela está atendendo aos anseios de um público que consome seus produtos, ávido e extremamente interessado nas matérias veiculadas por esses meios de comunicação. Nesse sentido, afirma Cícero Henrique Luís Arantes da Silva:

Com efeito, a notícia sobre o crime fascina a humanidade desde os primórdios. Trata-se de um fascínio sobre o que motiva o crime e principalmente sobre a pessoa do criminoso, diferenciando-o do homem de bem.

De acordo com André Dillmann (2012), observa-se um conflito entre as tutelas jurídicas dos direitos e as liberdades (também direito), de um lado, há o dever de informação, sustentado pelas Liberdades, em especial a Liberdade de Imprensa e do outro o direito a privacidade, a intimidade, ou seja, o direito a vida privada, honra, imagem, intimidade, amparado na dignidade de pessoa humana. Frise-se que nesse caso, há o conflito entre Direitos Fundamentais Constitucionalizados.

Para o autor, este conflito fica cada vez mais aparente, quando se observa que o excesso de informações, torna-se um abuso que expõe de forma inadequada a imagem de uma pessoa.

Teoricamente, a mola propulsora da atuação da mídia, diante de um caso de atentado envolvendo a vida, por exemplo é a busca pela justiça, ocorre que, a mídia começa a atuar bem cedo no caso, quando ainda não é sabido nada sobre, tampouco se há de fato crime, muito menos se este é doloso contra a vida, ou não, pois em muitas situações, o que se tem de concreto é apenas um cadáver e uma *notitia criminis*.

Neste diapasão, a mídia costuma utiliza-se do sentimento de justiça, do senso comum, baseado em uma ideia de punição, sancionatório, além de ajudar a transformar a curiosidade latente do ser humano em comoção social, mesclada com a falsa noção de clamor, busca pela justiça. (DILLMANN, 2012)

Todos esses elementos somados, além de especial ênfase na comoção popular, formam a opinião pública, que atua no sentido de pressionar as autoridades a darem uma resposta satisfatória para solucionar o caso, ocorre que, para a maioria leiga da população, tal resposta deve vir sob a forma de repressão, de punição e encarceramento, fugindo a regra do ordenamento, que privilegia a liberdade. Muitos podem até não perceber, mas nesse ponto inicial, já está sendo desenhada na mente dos expectadores a figura do “inimigo”.

Prender alguém a qualquer pretexto ou justificativa, sem observância dos requisitos necessários, não é justiça, muito menos segurança pública, trata-se apenas de uma política repressiva, antiquada, que prega o combate ao inimigo, resquício do período ditatorial. (SULOCKI, 2007, pág. 162)

Entretanto, a mídia ao trabalhar a idéia de justiça diretamente ligada a punição e encarceramento, fomenta o chamado “Marketing do Terror”, expressão cunhada por Francisco Paulo de Melo Neto (2002, p.63), para definir a atuação da mídia, após os atentados de 11 de setembro de 2001. Nas palavras do autor:

Em linhas gerais, sustenta o mencionado autor que terroristas se utilizam dos veículos de comunicação para introduzir no imaginário e consciência das pessoas, imagens de medo e pavor, produzindo, deste modo, ansiedade e insegurança. Relata ainda que tal processo se inicia com a revolta, passando pela surpresa, a consternação, pelo medo e por fim, pelo pânico e desejo de vingança.

Em outra passagem da obra, Francisco Paulo de Melo Neto (2002, p.107), afirma que:

O terror, com seus atos espetaculares, busca fascinar as pessoas com seus cenários fabricados de tragédia. Seus estrategistas conhecem muito bem o fascínio que exercem os episódios trágicos na mente das pessoas. Com isso, tem como certa a ampla cobertura dos atentados porque estes são a certeza de uma elevada audiência nos meios de comunicação. Ao

assim procederem, os estrategistas de terror utilizam a mídia como seu principal aliado na difusão de suas ações.

É exatamente com esse “Marketing do Terror”, que a imprensa trabalha quando trata dos casos policiais no Brasil. Ocorre que, a princípio, os meios de comunicação elegem como os vilões a serem combatidos, punidos e encarcerados, apenas os réus e seus defensores, porém, com o deslinde dos fatos, se o resultado do julgamento não é o esperado, ou seja, não ocorre condenação, os algozes de uma sociedade segura, passam a ser, principalmente o juiz e o Poder Judiciário, como um todo.

Passa a imperar, no imaginário coletivo, a (falsa) idéia de que, há criminalidade porque, o Judiciário não pune, enquanto que, a Justiça não tem como seu fim, a punição e sim a promoção da igualdade e da paz. Esquecem-se do principal, quando se analisa o instituto do Tribunal do Júri, por exemplo, a promoção da justiça, dá-se exatamente, via julgamento realizado pelos membros da sociedade, ou seja, a sociedade, decidiu daquela maneira, ser julgado por seus pares e não por um superior, essa é a igualdade e o direito máximo que se pretende resguardar.

Muito comum, durante todo o trâmite do processo de competência do Tribunal do Júri, desde a fase de inquérito policial até a prolação da sentença, os defensores dos réus, sofrerem ataques, por parte da mídia, os profissionais são agredidos verbalmente e muitas vezes desqualificados em sua conduta profissional, apenas, por estarem realizando seu trabalho e cumprindo, os ditames da Lei que rege a Advocacia, Lei 8906/94:

Art. 2º: O advogado é indispensável à administração da justiça:

§ 1º: No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º: No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º: No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.

Neste diapasão, tem-se ainda que observar o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil

Art. 2º: O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

Art. 21: É direito e dever do advogado assumir a defesa criminal, sem considerar sua própria opinião sobre a culpa do acusado.

O profissional advogado, jamais deve ser confundido com seu cliente, é apenas um trabalhador cumprindo seu papel, dentro dos ditames da lei, não deve, portanto, ser hostilizado pela opinião pública, muito menos, ser avaliado sob uma visão maniqueísta dos fatos ou como “aliado do vilão”, mas sim, como parte indispensável para promoção da justiça.

Luiz Flávio Borges D’Urso, afirma que:

Os julgamentos de crimes com grande repercussão popular, quando o clamor público não admite ao acusado nem mesmo argumentos em sua defesa, se tornam combustível para os erros judiciários. Nesses casos, o que nem sempre é claro para a sociedade é que o advogado tem a missão de buscar um julgamento justo no interesse de seu constituinte, com base no Direito e nas provas. Sua missão é chegar à verdade e à justiça, anseios de todos.

O advogado criminalista não pode ter sua figura confundida com a do seu cliente, não deve ser hostilizado pela opinião pública e pela autoridade judiciária ou sofrer "linchamento moral" por parcela da mídia.

Ruy Barbosa (2008, pág. 15), pregava que, ninguém é tão indigno, que não mereça defesa. Logo, por mais grave, que seja um crime, todos tem o direito de possuir uma defesa. Para exemplificar esse entendimento, afirmou que:

Ainda que o crime seja de todos, o mais nefando, resta verificar a prova. Ainda que a prova inicial seja decisiva, falta não só apurá-la no cadinho dos debates judiciais, mas também vigiar pela regularidade estrita do processo nas suas mínimas formas.

Infelizmente, porém, a realidade é muito diferente, na prática há confusão entre as figuras do defensor e do acusado, geralmente, os meios de comunicação costumam colocá-los no mesmo pólo e tal pólo, é o oposto da idéia estereotipada de justiça.

A mídia, a cada novo caso, considerado de “grande repercussão”, não se contenta a sua função essencial, qual seja, de transmissora de informações, de agir apenas como informante dos acontecimentos, narrando-os de forma imparcial e transparente, pelo contrário, muitas vezes ou quase sempre, cria hipóteses, faz reconstituição dos fatos, ou até mesmo, televisionam a Reprodução Simulada dos Fatos, como ocorreu no Caso Isabella Nardoni, em 2008, repetem as informações sobre o crime exaustivas vezes, debatem teses de acusação e defesa, discutem direito penal, processual penal, cível (tudo isso sem ser sequer, bacharéis em direito), entrevistam parentes da suposta vítima e do suposto acusado. (DILLMANN, 2012)

Nas palavras de Luiz Flávio Gomes (2009):

Não existe "produto" midiático mais rentável que a dramatização da dor humana gerada por uma perda perversa e devidamente explorada, de forma a catalisar a aflição das pessoas e suas iras. Isso ganha uma rápida solidariedade popular, todos passando a fazer um discurso único: mais leis, mais prisões, mais castigos para os sádicos que destroem a vida de inocentes e indefesos. As vítimas (ou seus familiares), a população e a mídia, hoje, constituem o motor que mais impulsiona o legislador (e, muitas vezes, também os juízes). É, talvez, a corrente punitivista mais eficiente em termos de mudanças legislativas, que tendem a aceitar o clamor público por penas mais longas, cárceres mais aviltantes, eliminação das progressões de regime, cumprimento integral da pena, nada de reinserção nem permissões penitenciárias, saídas de ressocialização etc.

Ocorre que, os efeitos de toda essa super-exposição, muitas vezes pode ser danosos, pois jamais deve-se esquecer, que no fim de todo o procedimento, os verdadeiros jurados, são as próprias pessoas, telespectadores/consumidores desse tipo de notícia, que acreditam no juízo de valor firmado pela mídia, passam a seguir seu imaginário de Justiça e vão para a sessão de julgamento, sentido a responsabilidade de dar a resposta que a sociedade tanto almeja, sem parar para analisar se do ponto de vista da verdade real, do direito, a condenação é a melhor forma de punir ou de se fazer Justiça.

Entretanto, como já foi dito anteriormente, não é apenas o Conselho de Sentença, que sofre pressão da mídia, todos os envolvidos estão sob influência direta, do Juiz-Togado ao escrivão.

Rogério Lauria Tucci (1999, p.115), assim escreveu:

Indubitável é que a pressão da mídia produz efeitos perante o juiz togado, o qual se sente pressionado pela ordem pública, por outro lado, de maior amplitude é este efeito sobre o júri popular que possui estreita relação com a opinião pública construída pela campanha midiática, é obvio, pois, que isto faz com que a independência do julgador se dissipe não podendo este realizar um julgamento livre por estar diante de uma verdadeira coação. Levar um réu a julgamento no auge de uma campanha de mídia é levá-lo a um linchamento, em que os ritos e fórmulas processuais são apenas a aparência da justiça, se encobrendo os mecanismos cruéis de uma execução sumária.

No mesmo entendimento, segue Fernando Rocha (2003,p.2):

O poder da imprensa é arbitrário e seus danos irreparáveis. O desmentido nunca tem a força do mentido. Na Justiça, há pelo menos um código para dizer o que é crime; na imprensa não há norma nem para estabelecer o que é notícia, quanto mais ética. Mas a diferença é que no julgamento da imprensa as pessoas são culpadas até a prova em contrário. Tem sido comum os meios de comunicação condenarem antecipadamente seres humanos, num verdadeiro linchamento, em total afronta aos princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, quando não

lhes invadem, sem qualquer escrúpulo, a privacidade, ofendendo-lhes aos sagrados direitos à intimidade, à imagem e a honra, assegurados constitucionalmente. Aliás, essa prática odiosa tem ido muito além, pois é corriqueiro presenciarmos, ainda na fase da investigação criminal, quando sequer existe um processo penal instaurado, meros suspeitos a toda sorte de humilhação pelos órgãos de imprensa, notadamente nos programas sensacionalistas da televisão, violando escancaradamente, como registra Aduino Suannes, o constitucionalmente prometido respeito à dignidade da pessoa humana.

Não foram poucos os inocentes que se viram destruídos, vítimas desses atentados que provocam efeitos tão devastadores quanto irreversíveis sobre bens jurídicos pessoais atingidos.

Pelas razões descritas e por diversos casos concretos, a mídia já fora chamada de “QUARTO PODER”, uma vez que se investe das funções atribuídas pelo constituinte originário aos demais poderes constituídos (Executivo, Legislativo e Judiciário), a interferência chega a ser tão grande, que, no caso do direito penal e processual penal, realiza investigações, denúncias, acusações, profere condenações e impõe execuções antecipadamente à realização de todo o íter processual, transformando-se em uma espécie de condutora das massas e ditadora de normas, em virtude da sua notável influência no tecido social.

A busca incessante da mídia, por condenações, pela reclassificação de vários tipos penais em hediondos, não pode ocorrer de maneira inconseqüente, haja vista, como exemplo, a custosa e delicada tarefa de funcionamento do judiciário em especial o Tribunal do Júri, com isso, pode-se perceber quão complexo e dispendioso é o processo penal, em razão disso sua abordagem deve ser criteriosa, cuidadosa e acima de tudo respeitosa, uma vez que, tratam-se de pessoas, com direito a terem respeitadas sua dignidade e privacidade.

3 O DISCURSO DE ÓDIO E O DIREITO PENAL DO INIMIGO APRESENTADO PELA MÍDIA

Indubitavelmente as sociedades atuais são de risco, perigos reais e até virtuais fazem parte da realidade, o inimigo entra nas casas e é capaz de atingir uma pessoa, mesmo que esteja fisicamente do outro lado do planeta. O que faz com que haja uma busca implacável a fim de evitar tais os riscos, Luiz Flávio Gomes assim ensina (2012, p.11) sobre evitar lesões ao bem jurídico, “agora o que importa é a antecipação da tutela penal, para não deixar que se criem riscos.”

Neste cenário, a mídia com seu poderio gigantesco de alcance e sua vontade insaciável de lucrar com as informações, encontra o ambiente ideal com todos os elementos para satisfazer suas vontades, clima de medo/terror, pessoas apreensivas, mas ao mesmo tempo curiosas, ávidas por informação. Nesse ciclo ininterrupto, para vender e lucrar mais, é necessário que as pessoas sintam cada vez mais medo, ao mesmo tempo busquem se informar mais, em uma tentativa, ilusória, diga-se de passagem, de se proteger. Entretanto para que todos adiram a esse sentimento de pânico coletivo, faz-se necessário que existam os “inimigos” e estes sejam apresentados para a sociedade, mas para isso ocorrer é preciso determinar quem são os “inimigos” e muitas vezes a mídia também se ocupa em construí-lo.

Além de construir os “inimigos”, que não raro são muito semelhantes aos de outrora, a mídia ainda vem ocupando um papel de legisladora indireta e de justiceira da sociedade, é bem comum por exemplo, o costume de creditar a mídia o surgimento da Lei de Crimes Hediondos, depois do brutal assassinato da atriz Daniella Perez, filha da autora de telenovelas Glória Perez, embora, em verdade, esta normatização já existisse, a lei é de 1990 e a atriz morreu em 1992, o que houve foi que após o crime, um forte clamor popular, fez com que os parlamentares recrudescessem a norma, para torná-la mais rigorosa e assim atendesse aos anseios das massas, lideradas pela mídia, em busca de “justiça”.

Na sua face “justiceira”, a mídia se coloca diuturnamente noticiando fatos criminosos do começo ao fim, sempre em “busca da justiça”, que não raro deve vir em forma de condenação, basta relembrar os últimos casos policiais mais midiáticos da última década, com seus julgamentos transmitidos nos principais meios de comunicação, a população ensandecida gritando palavras de protesto e um batalhão de jornalistas e fotógrafos, ávidos por um fato novo, emissoras de rádio e televisão, acompanharam minuto a minuto, dia a dia e ano a ano, casos como do assassinato da menina Isabella Nardoni, Caso Richtofen, Eloá Pimentel, entre tantos outros.

Como exemplo, a reprodução simulada dos fatos do crime envolvendo a menor Isabella foi transmitida ao vivo, na rede Record News e no seqüestro da jovem Eloá, a apresentadora Sonia Abrão, da emissora Rede TV, falou ao vivo com o seqüestrador por telefone, enquanto, insuflava a população, expunha a vida das vítimas e do acusado, não como negar que a mídia fomenta o lucrativo comercio do crime, com seus noticiários policiais.

É essa campanha em “favor da sociedade”, que fomenta idéias como o Direito Penal do Inimigo e a Tolerância Zero, que taxa o Brasil como um país muito garantista e permissivo, que atribui a esse garantismo a razão da escalada da violência. Esquece-se que qualquer pessoa, pode ser o novo “inimigo público”, tal como foram as bruxas e os republicanos, pedem o endurecimento das normas, sem se atentar que, com isso há o enfraquecimento dos Direitos Fundamentais, como não lembrar imediatamente da “Bancada da Bala”, com seus discursos de ódio em prol da “justiça” e da sociedade, o discurso de ódio é capaz de eleger e faz a diferença no cenário político, beneficiando muitos candidatos, que se aproveitam do medo e do clamor popular para conseguir um cargo público. Como ensina Eugenio Raúl Zaffaroni (2011, p. 75):

Como o Estado enfraquecido dos países que levam a pior na globalização não pode resolver os sérios problemas sociais, seus políticos optam por fingir que os resolvem ou que sabem como fazê-lo, tornam-se *maneiristas afetados*, a política passa a ser um espetáculo e o próprio Estado se converte num espetáculo. Os políticos - presos na essência competitiva de sua atividade - deixam de buscar o *melhor* para preocupar-se apenas com *o que pode ser transmitido de melhor* e aumentar sua clientela eleitoral.

Talvez o grande problema do “inimigo” moderno seja uma ausência de critérios, se antes, era o homem delinqüente, com suas características físicas, hoje, esse inimigo pode ter e ser qualquer pessoa, basta que para isso, um grupo desagrade interesses ou não faça a “justiça” esperada, frise-se que para os leigos, justiça é sinônimo de condenação, mas também pode ter outros conceitos mais flexíveis, para atender aos seus anseios seja, de lucro ou benefícios políticos. Como exemplo, de novos inimigos, tem-se o juiz, quando ele absolve, quando permite recorrer em liberdade, o promotor que não consegue a absolvição ou não pede por ela e o advogado que aceita defender um “criminoso” e que o retira da prisão.

O advogado de políticos que conseguiram habeas corpus e/ou prisões domiciliares e os juízes que os concederam no caso Mensalão, por exemplo, foram execrados pela opinião pública. São trabalhadores prestando seus serviços, colocados pela mídia no posto de inimigos.

A mídia é capaz de subverter as representações sociais, a fim de criar uma realidade que lhe seja mais conveniente, por representação social, tem-se nas palavras de Maria Stela Grossi Porto (2010, pág.10), “uma forma de conhecimento, socialmente elaborada e partilhada, com um objetivo prático, e que contribui para a construção de uma

realidade comum a um conjunto social”. Já segundo as lições de Denise Jodelet (1993), Serge Moscovici (2010) e Mary Jane Paris Spink (1993):

As representações expressam tanto convenções socioculturais quanto a pluralidade, diversidade e contradições, portanto podem ser convencionais e prescritivas quando delimitam normas. Contudo, também possuem um caráter construtivo, criativo, autônomo, quando admitem uma parte de reconstrução, de expressão do sujeito e interpretação do objeto.

Dessa forma, as representações sociais podem ser utilizadas para transformar palavras, categorias, assuntos (como a diversidade sexual) em algo familiar e significativo. Para tanto, aponta-se a necessidade de colocar em prática os mecanismos de ancoragem e objetivação, que transformam o não familiar em familiar, primeiro nomeando e atribuindo significados, depois, reproduzindo de forma concreta algo que era abstrato.

É impossível ficar alheio ao bombardeio de informações da atualidade, onde todos são consumidores vorazes de notícias, sendo assim, o que deve prevalecer é o bom senso e a ponderação, uma vez que, a mídia não vai simplesmente deixar de atuar da forma que lhe seja mais lucrativa, também não se trata de restringir a liberdade de expressão, pois isso também, apresenta resquícios dos estados absolutistas, a solução seria que os meios de comunicação trabalhassem com mais imparcialidade, com foco restrito na notícia, deixando as conclusões aos expectadores, bem como evitassem fazer juízos de valores e debater assuntos sem possuir a qualificação profissional para tanto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A busca do homem em se antecipar aos fatos e evitar que os crimes aconteçam movem as sociedades desde tempos remotos aos dias de hoje, várias teorias e vários autores já se propuseram delimitar os tipos de características que identifique os criminosos, suas formas de atuação, embora de fato nunca tenham conseguido extinguir ou evitar a criminalidade.

Nos mais recentes casos, políticos e imprensa tentam se colocar na missão de salvadores da humanidade, quando pugnam pelo fim da criminalidade reavivando conceitos antigos e extremamente perigosos, que podem destruir em pouco tempo, todo um histórico de proteção aos direitos humanos, construído com base em lutas e vidas ceifadas.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Rui. **O Dever do Advogado**. São Paulo: Martin Claret, 2008. 2ª edição.
- BRASIL, Lei nº 8906 de 4 de julho de 1994. São Paulo: Rideel, 2016
- BRASIL, Código de Ética e Disciplina da OAB, instituído em 1 de março de 1995. São Paulo: Rideel, 2016.
- CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. São Paulo: Russell, 2008.
- COTRIM, Márcio. **A imprensa marrom De onde veio a expressão que dá nome ao jornalismo sem ética**. Revista Língua Portuguesa. São Paulo: Editora Segmento, ano 7, ed 76, fev.2003.
- DILLMANN, André. **Tribunal do júri: a influência da mídia nas decisões do conselho de sentença**. Santa Rosa, 2012. Disponível em: <<http://www.bibliodigital.unijui.edu.br>>. Acesso em: 20 de julho de 2016.
- D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Sem advogado não há justiça**. São Paulo, 19 de fevereiro de. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaio>>. Acesso em: 6 jul.2016.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 7ed.rev. e atual. Curitiba: Editora Positivo, 2009.
- GUAZINA, Liziane. **O conceito de mídia na comunicação e na ciência política: desafios interdisciplinares**. Revista Debates. Porto Alegre, v.1, n.1, p. 49-64, jul.-dez. 2007.
- GOMES, Luiz Flávio, BIANCHINI, Alice. **Direito penal do inimigo e os inimigos no direito penal**. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/74638321/DIREITO-PENAL-DO-INIMIGO-segundaedicion>. Acesso em 07.07.2016.
- GOMES, Luiz Flávio. **Mídia e caso Nardoni: haverá julgamento objetivo e independente?** 10 de maio de 2009. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 20/07/2016.
- GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio – Uma Visão Minimalista do Direito Penal**. – 8 ed., rev., atual. Niterói: Impetus, 2015.
- JODELET, D. **Représentations sociales: un domaine en expansion**. In: _____. (Ed.) **Les représentations sociales**. Paris: PUF, 1989. Tradução: Tarso Bonilha Mazzotti. Revisão Técnica: Alda Judith Alves- Mazzotti. UFRJ- Faculdade de Educação, 1993
- MELIÁ, Cancio Manuel e JAKOBS, Gunther. **O Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**. 2ªed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007.

LOPES, Ribeiro Claudio et al. **De Protágoras a Günther Jakobs: delineamentos jusfilosóficos, teórico-políticos e jurídico-penais do direito penal do inimigo.** Disponível em: <<http://revistas.unoeste.br/revistas/ojs/index.php/ch/article>>. Acesso em: 20 de julho de 2016.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinqüente.** Tradução de Sebastião José Roque. 2ª Reimpressão. São Paulo: Ícone, 2013

NETO, Francisco Paula de Melo. **Marketing do Terror.** São Paulo: Contexto, 2002.

MOSCOVICI, Serge. **Representações Sociais: investigações em psicologia social.** 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2010. RIOS, R. R. Homofobia na Perspectiva dos Direitos Humanos e no Contexto dos Estudos sobre Preconceito e Discriminação In: JUNQUEIRA, R. D. (Org.). **Diversidade Sexual na Educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas.** Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, UNESCO, 2009

MOTA, Maurício Jorge Pereira da. **O CRIME SEGUNDO LOMBROSO** (Texto Complementar). Disponível em: <http://criminologiafla.wordpress.com/2007/08/20/aula-2-o-crime-segundo-lombroso-texto-complementar/>>. Acesso 15 de julho de 2016.

OLIVEIRA, César Antonio Silva. **A influência da mídia no Tribunal do Júri à luz dos princípios e garantias constitucionais que regem o Processo Penal Brasileiro.** Minas Gerais, maio de 2014. Disponível em: <http://www.jus.com.br/artigos>. Acesso em: 02 de agosto de 2016.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal brasileiro. VI. 1: Parte Geral, arts. 1º a 120.** 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PORTO, Maria Stela Grossi. **Sociologia da violência: do conceito às representações sociais.** Brasília: Fraqncis, 2010.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. **Mídia, processo penal e dignidade humana.** Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.11. 2003.

SPINK, Mary Jane Paris. **O Conceito de Representação Social na Abordagem Psicossocial.** Cad. Saúde Públ., Rio de Janeiro, v.9, n. 3, p.300-308, jul./set. 1993

SULOCKI, Victoria-Amália de B. C. G. **“Políticas de Segurança Pública para Construção de um Estado Democrático” In Segurança Pública e Democracia. Aspectos Constitucionais das Políticas Públicas de Segurança.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2007.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do júri. Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal.** 2ª. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro– Parte geral. V. 1. 9ª**
Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.